

# Orientação Técnica



 **Nº 037. 2025**

**Assunto: O instituto da “Repescagem Licitatória” na vigência da Lei Nº 14.133/2021.**

## I – INTRODUÇÃO

É sabido pelos gestores e servidores, bem como pelos cidadãos em geral, que nem sempre o certame atinge seu objetivo final, resultando uma licitação, ou dispensa de licitação fracassada, deserta, anulada ou revogada. Nas hipóteses de licitação fracassada ou deserta, a legislação prevê a possibilidade de continuidade do procedimento, enquanto, nos casos de anulação ou revogação, impõe-se o encerramento definitivo do processo.

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a anulação da licitação poderá ocorrer de ofício ou por provocação de terceiros, sempre que constatada ilegalidade insanável. Já a revogação, prevista no art. 71, inciso II, ocorrerá por razões de conveniência e oportunidade, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado.

Surge, então, a seguinte indagação: nos casos de licitação ou dispensa de licitação fracassada ou deserta, ainda será possível, à luz da nova Lei nº 14.133/2021, a aplicação da chamada “repescagem licitatória”, antes prevista no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 8.666/1993?

A presente Orientação Técnica tem por finalidade esclarecer tais dúvidas,



abordando o instituto da repescagem licitatória e sua aplicação nos editais licitatórios.

## II – DA REPESCAGEM LICITATÓRIA

A denominada “repescagem licitatória” consiste na possibilidade de reaproveitamento das fases de um procedimento licitatório que tenha resultado fracassado ou deserto. Seu objetivo é permitir a continuidade do certame sem a necessidade de reinício integral do processo, preservando-se as etapas já realizadas e consideradas válidas.

A repescagem licitatória pode ser compreendida como um instituto que materializa, na prática, diversos princípios que regem o processo licitatório, tais como os da eficiência, do interesse público, da celeridade, da economicidade e da eficácia.

Cumprir esclarecer que a licitação deserta se caracteriza pela ausência de interessados em participar do certame, não havendo, portanto, propostas apresentadas para o objeto em disputa.

Por sua vez, a licitação fracassada ocorre quando, embora haja participação de licitantes, todas as propostas apresentadas são consideradas inválidas, geralmente em razão de desclassificação ou desabilitação. Nessas hipóteses, é comum que os participantes sejam inabilitados por não atenderem às exigências previstas no edital, especialmente quanto à apresentação de documentos de habilitação ou ao cumprimento das condições técnicas requeridas.

A desclassificação também pode ocorrer quando os valores ofertados nas propostas se revelam incompatíveis com aqueles praticados pelo mercado ou, ainda, quando os preços apresentados estão em desacordo com os parâmetros previamente fixados pelo órgão público.

Assim, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 48, parágrafo único, estabelecia a possibilidade de reaproveitamento dos atos já praticados, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas ou a correção daquelas anteriormente apresentadas, dentro do prazo fixado pela Administração:



Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu de forma expressa tal previsão, deixando de contemplar, em seu texto, a figura da chamada “repescagem licitatória”. Essa ausência normativa tem gerado discussões acerca da possibilidade de aplicação do instituto por interpretação sistemática, especialmente à luz dos princípios da eficiência, da celeridade, da economicidade e do interesse público, que orientam o novo regime jurídico das contratações públicas.

Da análise da jurisprudência e do próprio desenvolvimento normativo do direito brasileiro, conclui-se que a simples ausência de previsão expressa na nova Lei de Licitações não pode ser interpretada como vedação à aplicação do instituto da repescagem. Isso porque referido mecanismo representa, em verdade, a concretização de princípios basilares do processo licitatório, tais como eficiência, celeridade, economicidade e interesse público.

Pode-se tomar como fundamento para a continuidade da aplicação do instituto da repescagem o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, a qual regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, prevista na Lei nº 14.133/2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### ***Procedimento fracassado ou deserto***

*Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:*

*I - republicar o procedimento;*

***II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou***

*III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.*

*Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto. (g.n)*



Referido normativo, ao permitir o reaproveitamento de atos e etapas já praticados no procedimento, evidencia que o ordenamento jurídico admite, ainda que de maneira implícita, a adoção de mecanismos semelhantes à repescagem licitatória, sobretudo quando em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Contudo, para que a adoção de tal medida seja válida, é imprescindível que esteja expressamente prevista no edital, em observância à vinculação ao instrumento convocatório que rege as contratações públicas.

O edital constitui a lei interna da licitação, impondo à Administração Pública a estrita observância de suas normas e condições. Essa vinculação alcança tanto a Administração quanto os licitantes, sendo um princípio basilar cuja inobservância acarreta a nulidade do procedimento licitatório.

No que se refere ao prazo destinado às adequações pelos licitantes, não se estabelece a necessidade de observância de mínimo ou máximo legal. Todavia, é fundamental que tal prazo seja definido em consonância com os princípios que regem a licitação, especialmente os da celeridade e da razoabilidade, garantindo a efetividade e a eficiência do certame.

No mais, a Lei nº 14.133/2021 prevê a dispensabilidade de licitação nos casos acima narrados, quais sejam, o não surgimento de licitantes interessados ou não apresentadas propostas válidas; ou ainda quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores



aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Diante das possibilidades existentes, cabe ao órgão público a elaboração planejada do edital licitatório, prever o instituto da repescagem licitatória poderá garantir mais efetividade e celeridade do processo, haja vista a dispensabilidade prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 obrigatoriamente vir acompanhada de justificativa que assegurem sua aplicação.

### III – CONCLUSÃO

A repescagem licitatória, enquanto instituto jurídico, revela-se instrumento legítimo e eficaz para assegurar a continuidade de certames fracassados ou desertos, sem a necessidade de reinício integral do processo, preservando atos e etapas válidas já praticados. Embora a Lei nº 14.133/2021 não preveja expressamente o instituto, a análise do ordenamento jurídico brasileiro, bem como da jurisprudência e da doutrina, evidencia que sua aplicação não se encontra vedada, sobretudo quando alinhada aos princípios da eficiência, celeridade, economicidade, interesse público e eficácia.

Normativos como a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 demonstram, ainda que de forma implícita, a possibilidade de reaproveitamento de atos e etapas de procedimentos anteriores, reforçando a compatibilidade da repescagem com o atual regime jurídico das licitações.

Para que a medida seja válida, é imprescindível que esteja expressamente prevista no edital, garantindo a vinculação da Administração e dos licitantes ao instrumento convocatório. Ademais, o prazo destinado às adequações deve observar os princípios da celeridade e da razoabilidade, assegurando efetividade, segurança jurídica e economicidade ao certame.

A previsão planejada da repescagem licitatória no edital contribui para maior efetividade e celeridade do processo licitatório, em consonância com as hipóteses de dispensabilidade previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, fortalecendo a eficiência da

Administração Pública e o respeito aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas, sendo um importante instrumento a ser observado pelos servidores e gestores públicos.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2025.

**METAPÚBLICA**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

#### **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

**Manual de Direito Administrativo.** Betti, Bruno – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2024.

